



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06435/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Daniela da Silva Oliveira Regis

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN – TC N.º 01/2017 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES. A inexistência de eivas enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02337/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE INGÁ/PB, SRA. DANIELA DA SILVA OLIVEIRA REGIS, CPF n.º 046.698.894-00*, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Ingá/PB, Vereador Alcides Gomes de Andrade, CPF n.º 689.794.798-91, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06435/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de dezembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06435/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO da então Presidente da Câmara Municipal de Ingá/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sra. Daniela da Silva Oliveira Regis, CPF n.º 046.698.894-00, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2019.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II deste Tribunal, após o exame das informações inseridas nos autos, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE INGÁ/PB, ano de 2018, fls. 76/80, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 1.355.193,35; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 1.355.188,32; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 19.982.339,60; e d) os dispêndios com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 931.525,68 ou 68,74% dos recursos repassados – R\$ 1.355.193,35.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo, inclusive a sua Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estípeios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os da administradora do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 690.000,00, correspondendo a 2,11% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 32.709.356,07), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 1.143.715,93 ou 2,43% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 47.068.306,07), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06435/19

Ao final da instrução, os especialistas desta Corte evidenciaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de envio de informações acerca de procedimentos licitatórios, de dispensas e de inexigibilidades realizados; e b) implementações de despesas sem os prévios procedimentos licitatórios na soma de R\$ 72.000,00.

Ato contínuo, após intimação da Chefe do Parlamento local para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 83, a Sra. Daniela da Silva Oliveira Regis apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 119/129, onde encartou documentos e alegou, em síntese, que: a) a Tomada de Preço n.º 01/2017 teve por objeto a contratação de serviços contábeis e advocatícios; b) as vigências dos contratos decorrentes da mencionada licitação foram prorrogados, mediante aditivos.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM II desta Corte, estes, após o exame da referida peça de defesa, elaboraram relatório, fls. 133/135, onde consideraram sanadas as duas máculas constatadas em seu artefato técnico exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 138/141, enfatizando que, para verificação do limite remuneratório da Chefe do Parlamento Mirim no ano de 2018, deveria ser adotado como parâmetro apenas o valor do subsídio do Deputado fixado na Lei Estadual n.º 9.319/2010, opinou pela notificação da Sra. Daniela da Silva Oliveira Regis para contestar o possível excesso percebido no montante de R\$ 17.848,80.

Depois de nova intimação da Presidente do Poder Legislativo de Ingá/PB, fl. 144, a Sra. Daniela da Silva Oliveira Regis, após deferimento da solicitação de prorrogação de prazo, fls. 145 e 150/151, veio aos autos, fls. 153/159, para informar, em resumo, que, tendo como base a remuneração anual do Ministro do STF, R\$ 405.156,00, não ocorreu recebimento a maior de subsídios.

Em novel pronunciamento, fls. 167/169, os peritos deste Sinédrio de Contas repisaram o seu posicionamento acerca da inoportunidade da percepção excessiva de remuneração pela administradora da Edilidade.

O Ministério Público Especial, ao se manifestar conclusivamente, fls. 172/175, retificando seu entendimento inicial sobre o recebimento excessivo de remuneração pela Chefe do Parlamento, pugnou, sumariamente, pelo (a): a) regularidade das contas em apreço; e b) atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 176/177, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de novembro de 2019 e a certidão de fl. 178.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06435/19

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, ao manusear o presente caderno processual, constata-se, com fundamento nas análises dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 76/80, 133/135 e 167/169, implementadas com base na Resolução Normativa RN – TC n.º 01, de 25 de janeiro de 2017, publicada no dia 27 de janeiro de 2017, que as contas apresentadas pela Presidente da Câmara Municipal de Ingá/PB, Sra. Daniela da Silva Oliveira Regis, tornaram evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pela Edilidade durante todo o exercício financeiro de 2018.

Portanto, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, salvo melhor juízo, esteve dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Ademais, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pela Sra. Daniela da Silva Oliveira Regis, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretanto, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES** as CONTAS de GESTÃO da antiga ORDENADORA DE DESPESAS da Câmara Municipal de Ingá/PB, Sra. Daniela da Silva Oliveira Regis, CPF n.º 046.698.894-00, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06435/19

3) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Ingá/PB, Vereador Alcides Gomes de Andrade, CPF n.º 689.794.798-91, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 10:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 09:00



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 09:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO